



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720111/2017-77
RESOLUÇÃO	1302-001.325 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro relator que entendeu ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência. Foi designado redator da resolução de diligência o Conselheiro Henrique Nímer Chamas.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Henrique Nímer Chamas – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**SÍNTESE DO CASO**

1. Antes de entrar no histórico de informações que serão necessárias para o presente julgamento, vale informar que, em síntese:

ACÓRDÃO CSRF 9101-006.956 (folha 37983), por voto de qualidade, deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para manter a autuação fiscal, fato que reverteu decisão por maioria de votos desta turma.

Por consequência de tal reversão, tal acórdão determinou retorno do presente processo ao Colegiado “a quo” (ou seja, para esta Turma) para apreciação de argumentos subsidiários de defesa não julgados pelo referido colegiado:

(folha 37983) Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento com retorno ao colegiado a quo, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior que negavam provimento.

(folha 38023) Revertido o entendimento que prevaleceu no acórdão recorrido, necessário se faz o retorno dos autos ao Colegiado a quo para apreciação dos argumentos subsidiários de defesa que, como expresso no voto condutor do acórdão recorrido, deixaram de ser enfrentados: exclusão da reserva legal do lucro tributável, compensação dos impostos pagos no exterior e incidência dos juros sobre as multas aplicadas.

2. Portanto, para delimitação do escopo do presente julgamento, para efeitos do referido histórico, o presente relatório se limitará a explicitar informações relacionadas com os respectivos argumentos subsidiários NÃO JULGADOS, indicados no Acórdão da CSRF.

ARGUMENTOS SUBSIDIÁRIOS DE DEFESA NÃO JULGADOS

3. Conforme indicado, ao final do Acórdão da CSRF consta informação de necessidade de retorno dos Autos a esta Turma para apreciação dos seguintes argumentos subsidiários de defesa não julgados, ou seja, argumentos que deixaram de ser enfrentados:

ITEM 1: Exclusão da RESERVA LEGAL do lucro tributável (folha 27783).

ITEM 2: Compensação dos IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR (folha 27785).

ITEM 3: Incidência dos JUROS SOBRE AS MULTAS aplicadas (folha 27788).

4. De fato, conforme informado de forma expressa nas folhas 37879/80 do Acórdão exarado por esta Turma, o Voto Condutor daquela decisão afirmou que naquela ocasião não haveria necessidade de análise dos referidos argumentos subsidiários:

Como no presente caso, se está dando, no mérito, provimento integral ao Recurso Voluntário e negando-se provimento ao Recurso de Ofício, não há que se falar em análise aos argumentos subsidiários apresentados pela Recorrente, notadamente no que tange à exclusão da reserva legal do lucro tributável; a compensação dos impostos pagos no exterior e a incidência dos juros sobre as multas aplicadas.

5. Como, conforme já dito, no Acórdão da CSRF, houve reversão do resultado da decisão recorrida, aquele Colegiado entendeu pela necessidade de análise de tais itens subsidiários, o que será feito no Voto. Segue síntese de tais temas.

RESERVA LEGAL

Exclusão do Lucro

6. A Recorrente alegou (a partir da folha 27783) que, caso a constituição de crédito fosse mantida, deveria haver exclusão de valores de Reserva Legal incluída em lucro apurado em empresas no exterior. No voto será analisada a procedência de tal pedido, havendo detalhamento da questão.

Acórdãos do Antigo Conselho de Contribuintes e Carf

7. Para fundamentar seu pedido a Recorrente cita duas decisões do antigo Conselho de Contribuintes (acórdãos 104- 21.893 e 101-96.601). Em paralelo, também há citação de acórdão do Carf (1402-002.243).

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR - COMPENSAÇÃO

8. A Recorrente indica (a partir da folha 27785) que no item 5 do Relatório Fiscal (folha 9065), o Fisco reconhece direito à compensação de imposto de renda pago em países de domicílio de controladas estrangeiras.
9. O Fisco, porém, alegou que não houve a compensação devido ao fato de, após reiteradas intimações, a Recorrente não ter apresentado elementos probatórios de seu eventual direito ora analisado.
10. A Recorrente, por fim, alega que diante da lavratura dos autos de infração ora impugnados, e admitindo-se apenas para argumentar que pelas razões acima expostas já não sejam de pronto cancelados, então evidentemente quando menos deverá ser deduzido do valor lançado o crédito a que faz jus.
11. A Recorrente informa que, diante da alegação contida na decisão recorrida, de que somente haveria 3 únicos documentos relativos à questão, reapresenta documentação visando comprovação do referido direito.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

12. A Recorrente alega que não existe base legal para a exigência de juros sobre valores lançados a título de multa de ofício (não isolada). A visão final é a de que tais juros não podem prevalecer sob pena de violação, não só ao próprio art. 61 da Lei 9.430/96, mas também aos artigos 50, II e 150, I, da CF/88 e 97 do CTN.

É O RELATÓRIO.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

MÉRITO

13. Reproduzo a seguir em análise de mérito o voto em relação ao qual fui vencido sobre a questão objeto da presente conversão em diligência, abordada no conteúdo do voto vencedor.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR

14. Sobre o tema Compensação de Impostos Pagos no Exterior, vale, inicialmente, transcrever trechos de histórico contido em voto vencedor do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo exarado na Resolução 1302000.702 (a partir da folha 28847), a qual converteu em Diligência o presente processo:

É que um dos pedidos da Recorrente é a compensação dos impostos pagos no exterior pelas controladas argentinas e pela Labatt e Ambev Luxemburgo. Neste sentido, caso seja negado provimento ao Recurso Voluntário, quanto à matéria de fundo, somente é possível a deliberação quanto ao pedido subsidiário, mediante a certeza acerca dos pagamentos invocados pela Recorrente.

A Recorrente apresentou, junto com a Impugnação, farta documentação destinada à comprovação dos tributos pagos no exterior (fls. 9.323 a 11.215).

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para

este processo retorne à Unidade de origem, de modo a que a autoridade administrativa se manifeste sobre se os documentos juntados pelo Recorrente (fls. 27.633 a 28.786) comprovam os tributos pagos no exterior e atendem as exigências previstas na legislação, para o seu aproveitamento no Brasil.

15. Como quesitos, tal voto indicou diversos procedimentos a serem adotados pela Unidade de Origem visando comprovação dos pagamentos compensáveis. Em resposta, após análise detalhada (Relatório de Diligência Fiscal instruído a partir da folha 37088), o Fisco concluiu pela possibilidade de compensação de R\$ 32.028.941,50:

3.4.4 Dos comprovantes de pagamento de imposto referente à participação indireta FNC S.A. no ano de 2012

CONCLUSÃO: Portanto, o valor de R\$ 32.028.941,50, poderá ser deduzido do imposto de renda devido no país, após a inclusão dos lucros auferidos no exterior no AC de 2012.

4. DA CONCLUSÃO GERAL

De todos os documentos apresentados para comprovação de pagamentos de impostos no exterior, apenas aqueles elencados no subitem 4.4.4 são hábeis para a referida comprovação, totalizando o valor de R\$ 32.028.941,50.

16. Em relação aos demais valores solicitados, as conclusões foram as seguintes:

ITEM 3.1.1

3.1.1 Dos comprovantes de pagamentos de impostos referentes à participação indireta NCAQ Colectiva (87%) no ano de 2012:

CONCLUSÃO: Os documentos de fls. 28368-28378 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28380-28385 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28387-28396 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28398-28409 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28411-28415 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28418-28423 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28425-28434 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28436-28441 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28443-28452 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior.

CONCLUSÃO DO SUBITEM 3.1.1: Nenhum dos documentos referidos neste subitem 3.1.1 se trata de pagamento de impostos no exterior.

ITEM 3.1.2

3.1.2 Dos comprovantes de pagamentos de impostos referentes à participação indireta Labatt Brewing Company Limited (2,23%) no ano de 2012

CONCLUSÃO: O documento de fls. 19249-19250 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19245-19246 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19259-19260 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19288-19289 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19279-19280 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19271-19272 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19275-19276 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O

documento de fls. 19269-19270 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19267-19268 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19265-19266 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19261-19262 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19257-19258 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19255-19256 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19252-19253 não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

CONCLUSÃO DO SUBITEM 3.1.2: Nenhum dos documentos referidos neste subitem 3.1.2 é hábil para comprovação de pagamento de impostos no exterior.

ITEM 3.2.1

3.2.1 Dos comprovantes de pagamentos de impostos referentes à participação indireta Dunvegan (50,69%) no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos de fls. 28454-28459 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28547-28552 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28461-28466 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28468-28473 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28513-28518 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28533-28538 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28475-28486 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28540-28545 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28506-28511 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28499-28504 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28554-28566 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28488-28497 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28520-28531 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior. Os documentos de fls. 28568-28589 não se tratam de pagamentos de impostos no exterior.

CONCLUSÃO DO SUBITEM 3.2.1: Nenhum dos documentos referidos neste subitem 3.2.1 é hábil para comprovação de pagamento de impostos no exterior.

ITEM 3.2.2

3.2.2 Dos comprovantes de pagamentos de impostos referentes à participação indireta Labatt Brewing Company Limited (3,81%) no ano de 2012

CONCLUSÃO: O documento de fls. 19255 a 19256 (tradução fls. 19427 – 19429) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19257 a 19258 (tradução fls. 19424 - 19426) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19279 a 19280 (tradução fls. 19445 - 19447) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19261 a 19262 (tradução fls. 19432 - 19434) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19265 a 19266 (tradução fls. 19437 - 19439) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19269 a 19270 (tradução fls. 19443 - 19445) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19267 a 19268 (tradução fls. 19440 - 19442) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19277 a 19278 (tradução não indicada) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19275 a 19276 (tradução fls. 19453 - 19455) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19271 a 19272 (tradução fls. 19451 - 19453) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19259 a 19260 (tradução fls. 19430 - 19431) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19252 a 19253 (tradução fls. 19421 - 19423) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19288 a 19289 (tradução fls. 19467 - 19469) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19245 a 19246 (tradução fls. 19412 - 19414) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O documento de fls. 19249 a 19250 (tradução fls. 19418 - 19420) não está reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

CONCLUSÃO DO SUBITEM 3.2.2: Nenhum dos documentos referidos neste subitem 3.2.2 é hábil para comprovação de pagamento de impostos no exterior.

ITEM 3.3.1

3.3.1 Dos comprovantes de pagamentos de impostos referentes à participação direta Maltaria Pampa S.A. no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos de fls. 28642 -28668 não são hábeis para comprovação de pagamentos de impostos no exterior.

ITEM 3.3.2

3.3.2 Dos comprovantes de pagamentos de impostos referentes à participação indireta Musa no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos de fls. 28633 -28640 não são hábeis para comprovação de pagamentos de impostos no exterior.

ITEM 3.4.1

3.4.1 Do comprovante de pagamento de imposto referente à participação indireta Cervecería Boliviana Nacional S.A. no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos referidos neste subitem não são hábeis para comprovação de pagamentos de impostos no exterior.

ITEM 3.4.2

3.4.2 Dos comprovantes de pagamento de imposto referente à participação indireta Cervecería Paraguaya S.A. no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos referidos neste subitem não são hábeis para comprovação de pagamentos de impostos no exterior.

ITEM 3.4.3

3.4.3 Dos comprovantes de pagamento de imposto referente à participação indireta Cervecería y Maltería Quilmes no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos referidos neste subitem não são hábeis para comprovação de pagamentos de impostos no exterior.

ITEM 3.4.5

Dos comprovantes de pagamento de imposto referente à participação indireta Labatt Brewing-Alberta no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos referidos neste subitem não são hábeis para comprovação de pagamentos de impostos no exterior.

ITEM 3.4.6

3.4.6 Dos comprovantes de pagamento de imposto referente à participação indireta Labatt Brewing-Federal no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos referidos neste subitem não são hábeis para comprovação de pagamentos de impostos no exterior.

ITEM 3.4.7

3.4.7 Dos comprovantes de pagamento de imposto referente à participação indireta Labatt Brewing-Quebec no ano de 2012

CONCLUSÃO: Os documentos referidos neste subitem não são hábeis para comprovação de pagamentos de impostos no exterior.

17. Considerando o exposto, por concordar com a decisão de primeira instância, voto pela desnecessidade de realização de diligência em relação à matéria.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Na sessão de julgamento desse processo, suscitei a conversão do julgamento em diligência, proposta esta que foi aceita pela turma julgadora. Exponho as razões que, a meu ver, demandam esclarecimentos.

O presente processo, em dezembro de 2018, conforme Resolução nº 1302-000.702 (fls. 28.847 a 28.885), teve seu julgamento convertido em diligência, para que fosse apurado os valores dos tributos pago no exterior sujeitos à compensação no Brasil, atendendo às exigências da legislação pátria.

Durante a diligência fiscal, quase dez mil páginas de documentos foram apresentadas e houve efetivo diálogo entre a autoridade fiscal e a recorrente.

O relatório de diligência fiscal consta às fls. 37.088 a 37.127 e, neste, entendeu-se que parte dos valores pleiteados não comprovaram o pagamento de impostos no exterior, sujeitos

à compensação no Brasil, seja por não se tratar de pagamento de imposto no exterior, seja por ausência de documentação hábil à sua comprovação.

Após, a contribuinte apresentou manifestação sobre o relatório de diligência (fls. 37.207 a 37.220), inclusive, apresentando laudos elaborados pela KPMG (fls. 37.222 a 37.844) que atestariam os erros cometidos pela autoridade diligenciadora.

Contudo, no julgamento realizado por esta turma em outubro de 2022, Acórdão nº 1302-006.218 (fls. 37.848 a 37.880), o Recurso Voluntário da contribuinte foi provido por maioria, sendo cancelados “*os créditos tributários constituídos em decorrência dos lucros auferidos pelas empresas controladas com sede na Argentina*”.

Consequente, houve interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional e o Acórdão nº 9101-006.956 (fls. 37.983 a 38.024) deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos a este colegiado para enfrentamento das matérias remanescentes (*exclusão da reserva legal do lucro tributável, compensação dos impostos pagos no exterior e incidência dos juros sobre as multas aplicadas*).

O que se observa, portanto, é que a matéria relacionada à *compensação dos impostos pagos no exterior*, que já era controvertida antes da realização da diligência que precedeu o julgamento do mérito e, após, continuou controvertida, pende de esclarecimentos formais e materiais.

Isto posto, decido por converter o julgamento em diligência, formulo os seguintes quesitos e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) que seja intimada a contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas com relação aos valores não confirmados na primeira diligência (fls. 37.088 a 37.127), as razões e documentos que comprovam o pagamento do imposto no exterior, inclusive, indicando as folhas do processo que atestam o cumprimento dos requisitos previstos na legislação, apresentando planilha analítica com as principais informações para subsidiar o trabalho da autoridade fiscal (e.g. parcela “x”, comprovante de arrecadação/pagamento à fls. y, legislação estrangeira/tradução juramentada fl. z, motivo do não reconhecimento na primeira diligência e razões para o reconhecimento);
- (iii) que seja analisado pela autoridade de origem a pertinência das razões e documentos no que tange à comprovação do pagamento de imposto no exterior;
- (iv) que seja elaborado pela autoridade de origem relatório conclusivo e *motivado*, indicando de forma expressa as razões para a confirmação ou não do imposto pago no exterior (e.g. ausência de tradução juramentada,

impossibilidade de compensação por razões de mérito etc.), nos termos da legislação pátria, somando os valores dos impostos pagos no exterior reconhecidos e passíveis de compensação no Brasil;

- (v) que seja dado prazo de 30 (trinta) dias para que a contribuinte se manifeste sobre o resultado do relatório de diligência; e
- (vi) após decorrido o prazo supra, retorne os autos a este CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas